

**PROJETO DE LEI Nº ..... , DE .....**  
(Do Sr. Felipe Saliba)

Regulamenta direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência.

Art. 2º O acompanhante especializado referido no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá possuir formação de nível técnico ou superior que contemple as áreas de pedagogia e saúde.

Parágrafo único. O profissional referido no caput também se habilita ao acompanhamento especializado de pessoas com deficiência em geral nas condições do ensino regular.

Art. 3º A formação do acompanhante especializado referido no art. 2º desta lei deverá ser suprida por cursos técnicos profissionalizantes de nível médio ou cursos superiores.

Parágrafo único. Os profissionais atualmente em atividade terão cinco anos a contar da publicação desta lei para adequarem-se às novas exigências de formação para o exercício da ocupação, podendo continuar a exercer suas atividades até essa data.

Art. 4º A atividade de acompanhante especializado conforme especificada nesta lei passa a integrar a Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A diversidade e a pluralidade têm marcado as sociedades contemporâneas. Algumas delas, como o Brasil, não se limitam à passividade, pois empenham esforços na inclusão ativa, no acolhimento e na valorização das diferenças. Trata-se, de fato, da extensão dos direitos individuais e sociais conforme os ditames de nossa Carta Constitucional de 1988.

No sentido da inclusão da diversidade e da pluralidade, temos trabalhado em prol das pautas das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). Pelo contato com muitos casos concretos vimos a compreender que mandamentos legais importantes não



têm sido cumpridos a contento. Aqui me refiro especialmente à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a qual regula em seu art. 3º, parágrafo único, que “em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular (...) terá direito a acompanhante especializado”.

Comuns são os relatos de que escolas não conseguem prover o necessário atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista. Tão problemático são os casos de profissionais sem a devida qualificação, os quais, mesmo diante de sua boa vontade, não conseguem apoiar devidamente o estudante.

Apresentamos dessa forma este Projeto de Lei para estabelecer que o profissional dos cuidados tenha formação de nível técnico ou superior que contemple elementos de pedagogia e saúde. Tal regulamentação deverá nortear a oferta de cursos tanto profissionais de ensino médio quanto superiores que possam suprir as carências hoje identificadas.

Enfatizamos que, a fim de impedir uma solução de continuidade na oferta da atividade, damos o prazo de cinco anos a contar da publicação da Lei para que os profissionais de acompanhamento hoje em atuação enquadrem-se nas novas exigências prescritas pela norma.

Ao fechar o quadro da regulamentação das atividades e também da oferta de ensino qualificador, natural que se insira na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) essa atividade. A CBO, como ela própria expressa<sup>1</sup>, padroniza procedimentos e definições “para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares”, o que adquire função estratégica relevante ao apresentar a todos os atores do mercado de trabalho – ofertantes e demandantes – uma atividade com claras atribuições e definições.

Esclarecemos, por fim, que a regulamentação da atividade como aqui descrita deve se estender também ao cuidado e atenção a pessoas com deficiência em geral, desde que cuidado realizado no âmbito escolar como referido na lei que trata das pessoas com TEA (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012). Dessa forma, concebemos uma atividade de cuidado e atenção ampla, que atenda com excelência as pessoas com TEA e que também traga benefícios às pessoas com deficiência em geral.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares a fim de que possamos aprovar com a celeridade necessária este projeto de lei tão importante e que atinge parcela significativa de brasileiros.

Sala das Sessões, em ...

Deputado **Felipe Saliba**

<sup>1</sup> <http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249229977600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Saliba



Apresentação: 02/04/2024 10:00:22.687 - MESA

PL n.1049/2024